

540	VLADIMIR VIEIRA DA SILVA	173.50
550	CRISTINO ANTONIO DE ALBUQUERQUE	173.50
560	SAULO JUCELINO DE OLIVEIRA VAZ	173.50
570	ROSÂNGELA MARIA GONÇALVES CANEL	173.00
580	GESIMÁRIO PESSOA BARACHO	173.00
590	HENRIQUE DANTAS BEZERRA	173.00
600	VALDÊNIO RUFINO DA SILVA	172.50
610	ORLANDO TEÓFILO BATISTA COSTA	172.50
620	LÚCIA CÉSAR TEIXEIRA DE ARAÚJO	172.50
630	ARLINDO DE LIMA CABRAL JÚNIOR	172.50
640	EBENEZER TEIXEIRA CAVALCANTE	172.00
650	RICARDO JOSÉ MARQUES FERREIRA	172.00
660	MARCCS AURÉLIO CAVALCANTI BOTELHO	171.00
670	MÁRCIO MODESTO RODRIGUES DE SÁ	171.00
680	GERSON MENEZES DA COSTA	170.50
690	ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA	170.50
700	ANTONIO ALBERTO DA SILVA	170.50
710	NESTOR DIOZENES DA SILVA M. NETO	170.00
720	MARCOS DE ARAÚJO B. DA COSTA PEREIRA	170.00
730	CARLOS MARCILIO BEZERRA DA SILVA	170.00
740	EUDES RAFAEL DE ALENCAR	169.00
750	CELÍLIO TÓRRES DE PAIVA	169.00
760	LUIZ CARLOS OGDRONIK	168.50
770	SÉRGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES	168.00
780	DANIEL CRUZ SOUZA	168.00
790	WILSON JOSÉ DA SILVA	167.50
800	SÉRGIO LUIZ CIDRÃO DUARTE	167.00
810	WILSON SOARES DA SILVA JÚNIOR	166.50
820	AILTON FÉLIX PESSOA JÚNIOR	165.50
830	ÉLCIO DE LACERDA LIMA	165.50
840	DAVI CORRÊA DE ANDRADE	165.00
850	IVAN OLIVEIRA SILVA	164.50
860	EWALD LENHARDT MONTARROYOS JÚNIOR	164.00
870	ANDRÉ LUIZ RODRIGUES TEODORO	161.00
880	ELENILSON ALBUQUERQUE VIEIRA	160.00
890	MARCELO ALVES BATISTA	159.00
900	DANIEL MINIZ FEITOSA	157.50
910	CARLOS JOSÉ OLIVEIRA ÁVILA	155.00
920	GIVALDO MATIAS DA SILVA	155.00
930	OLEGÁRIO CÉSAR BUARQUE LIRA	155.00
940	IVAMACIO DA SILVA MAGALHÃES	154.50
950	GILMAR JOSÉ VALENÇA DE A. MONTARROYOS	152.50
960	JOSÉ MATIAS FERREIRA NETO	151.50
970	EDVALDO BEZERRA GUEDES	150.00
980	ADILSON LUIZ CABRAL	150.00
990	JUAREZ MONTEIRO DE CARVALHO FILHO	144.50
1000	JOSÉ GERCINO FRANÇA DE SOUZA	144.00
1010	AMAURI DE SOUZA	142.00
1020	DENILSON GALDINO DO NASCIMENTO	140.00
1030	MARCÍLIO ADELINO DA SILVA	137.00

PROC. Nº E-AI-7646/88.9

TRT da 2a. Região

Embargante: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS XEQUE MATE LTDA  
 Advogado : Dr. Nelson Santos Peixoto  
 Embargado : VALMIR BUEZZO FERNANDES  
 Advogado : Dr. Manoel A. Paulo Guimarães

**DESPACHO**

I - Tendo sido negado o processamento do seu recurso de revista, a demandada interpôs agravo de instrumento.

II - O despacho exarado pelo Sr. Ministro Relator, desta 3a. Turma, às fls. 42, sob o entendimento de ser a matéria dos autos de natureza fática, sendo, portanto, vedado o seu reexame, nesta Superior Instância, por aplicação do Verbete sumular nº 126 desta Corte, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST.

III - Agora, nos embargos opostos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, às fls. 48/49, a demandada alega a inaplicabilidade do art. 359 do CPC, uma vez que, com suas atividades comerciais encerradas, a mudança de endereço e os livros terem ficado em poder do Contador, não havia como ser-lhe aplicado o citado artigo, pela não apresentação dos mesmos. Argúi, ainda, violados os arts. 21 e seguintes do CPC, no tocante ao pagamento das despesas - custas e afins - não tendo sido respeitada a proporcionalidade, já que foi parcial a decisão.

IV - Mesmo que por aplicação do princípio da fungibilidade recursal fossem analisados os embargos como agravo regimental, os mesmos se mostram flagrantemente intempestivos, o que obstaculiza a sua admissibilidade.

V - Nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-4983/87.9

TRT da 2a. Região

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
 Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro  
 Embargado : OSWALDO LOPES SANCHES  
 Advogado : Dr. Irineu Henrique

**DESPACHO**

I - A egrégia 3a. Turma deste TST, pelo julgado de fls. 260/264, conheceu da revista do reclamante, por violação ao artigo 477, § 2º, da CLT e por divergência, apenas quanto ao tema das diferenças de direitos quitados em transação e deu-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças de indenização com o acréscimo do Enunciado nº 148, do TST, férias vencidas, 13º salário proporcional e FGTS, em valores a serem liquidados. A empresa opôs embargos declaratórios, às fls. 167/170, os quais resultaram acolhidos tão-somente para se prestar os esclarecimentos no sentido de que "a condenação em diferenças de férias resultou da integração, no seu cálculo, de comissões sobre vendas de papéis" (271/272).

II - Irresignado, recorre de embargos o Banco, às fls. 277/281. Argúi violência aos artigos 17 da Lei nº 5.107/66 e 896 da CLT. Inobservância aos Enunciados nº 54 e 221. Transcreve jurisprudência tida dissidente. Sustenta, em seu inconformismo que, "se o empregado propôs acordo para a rescisão contratual e aceita a proposta pelo empregador, com posterior homologação do ato pela autoridade competente", resta, a seu ver, "evidenciada a observância das formalidades legais exigidas em lei (art. 477, §§ 1º e 2º da CLT e 17, § 3º, da Lei 5.107/66)".

III - No entanto, em que pesem os argumentos explanados nas razões recursais, não se configura a apontada ofensa à regra do artigo 896 consolidado. No mesmo passo, inservíveis, também, o dissenso jurisprudencial acostado a autorizar o processamento dos embargos. Isso porque, a decisão recorrida se encontra firmemente embasada em verbetes sumulados desta Corte, expressamente mencionados pela Turma julgadora, às fls. 263 (Enunciados nºs 41 e 148).

IV - Destarte, denega-se seguimento ao recurso de embargos, nos termos da alínea "b", in fine, do artigo 894 do Estatuto Obreiro.

V - Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST- E-RR-5304/87.7

TRT da 10a. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : AMAURI ERANI DA SILVEIRA  
 Advogado : Dr. Antônio Leonel de A. Campos

**DESPACHO**

I - Ao negar provimento ao recurso de revista do Banco, asentou a egrégia Terceira Turma: "o correto depósito recursal é formalidade essencial à admissibilidade do Recurso Ordinário, se assim não ocorrer, encontra-se deserto o recurso" (em Ac. fls. 176). Opostos embargos declaratórios pelo demandado, foram rejeitados, ao fundamento de que "a tese adotada pelo acórdão é clara, pois é a mesma da decisão regional".

## Tribunal Superior do Trabalho

### Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-1246/88.6

TRT da 4a. Região

Embargante: PURINA ALIMENTOS LTDA  
 Advogado : Dr. Valdomiro Albini Burigo  
 Embargado : NELSI DIAS DE AMORIM

**DESPACHO**

I - O r. despacho, por cópia às fls. 31/33, não encontrou suporte legal para admitir a revista empresarial. Daí, a interposição do agravo de instrumento, que restou desprovido pela egrégia Terceira Turma (45/46). Concluiu a Turma: no que pertine ao adicional de insalubridade, a matéria dependeria do vedado reexame da prova (Enunciado 126); quanto à condenação nos honorários advocatícios, porque a recorrente, nas razões da revista, não trouxera decisórios pretensamente discrepantes, nem alegara violação a texto de lei; e, por fim com relação às diferenças de horas extras pela média física, tendo em vista que os autos colacionados não se prestavam à apreciação, pois originários de Turma desta colenda Corte. Agora, oferece embargos, a empresa, restringindo seu inconformismo ao tema adicional de insalubridade e alegando a vulneração aos arts. 193, 195 e 197 da CLT, "com a nova redação dada pela Lei Federal nº 6.514, de 22.12.77". Deixa de apresentar decisões a confronto.

II - Ocorre que o Verbete sumular nº 183 obstaculiza a oposição de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento, salvo se ocorrente agressão ao art. 153, § 4º, da Constituição da República, então em vigor. Ora, sequer a embargante suscitou essa vulneração, em suas razões. Assim, nega-se seguimento ao presente recurso.

III - Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

II - Em seu arrazoado de fls. 189/194, sustenta a empresa que, segundo a "já cristalizada jurisprudência deste Tribunal", pequena diferença no pagamento do valor não gera a deserção do apelo. Aduz, ainda, a nulidade do decisum por ofensa aos artigos 832 da CLT e 59, inciso XXXV e LV da Constituição Federal em vigor. Traz arestos que entendem de divergentes.

III - Inviáveis os embargos pela pretensa violação aos dispositivos legais apontados, por não incidentes (E. 221/TST). Quanto aos arestos trazidos a confronto jurisprudencial, são eles inservíveis, já que se referem todos, a uma diferença ínfima no pagamento do depósito recursal. Ao contrário, como afirmado no acórdão de fls. 176/178, tal depósito, a teor do artigo 899, § 1º, do texto consolidado, deveria ser, à época, de Cz\$ 2.569,10 e o ora embargante depositou apenas Cz\$ 2.174,10, quantia que representa uma diferença de Cz\$ 395,00. Desta forma, correta a decisão proferida pela egrégia Turma, ao ratificar a deserção do recurso ordinário.

IV - Diante do exposto, denega-se seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5452/87.3

TRT da 2a. Região

Embargante: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR S/A  
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes  
Embargado : ODAIR ANNUNCIATO  
Advogado : Dr. Sidney Bombarda

DESPACHO

I - Certificam os autos, às fls. 149/152, que as partes do presente feito se compuseram amigavelmente. O termo de conciliação encontra-se devidamente formalizado, devendo os autos baixar à J CJ de origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que o ato se revista de eficácia plena e produza seus reais efeitos jurídicos.

II - Cumpra-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5804/87.3

TRT da 2a. Região

Embargante : CANTHARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.  
Advogado : Dr. J. M. de Souza Andrade  
Embargadas : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTRA  
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Alonso

DESPACHO

I - A eg. 3a. Turma deixou de conhecer da revista empresarial que discutia sobre preliminar de julgamento ultra petita, violação de cláusula normativa e depósito de FGTS pelo tempo anterior à opção. Contra tal decisão, a reclamada interpõe embargos (fls. 127/131), alegando violação do art. 896, tentando demonstrar que sua revista preenche os requisitos de admissibilidade, dizendo, em suas razões, que acordo homologado judicialmente tem força de sentença normativa. Diz que o regional ofendeu a cláusula 33a. do acordo normativo quanto ao deferimento da multa e vulnerados foram os arts. 128 e 264 do CPC, quando admitida a alteração da causa petendi e a dilatação do prazo que antes era de 09 (nove) dias e passou a ser de dois anos e três meses de multa diária. Quanto ao depósito fundiário, aponta divergência com o aresto acostado.

II - Quanto à preliminar argüida, a fundamentação do acórdão embargado, para o não conhecimento, foi no sentido de que se encontra preclusa a questão, já que o regional não emitiu juízo sobre ela e não houve o devido prequestionamento. Neste ponto, é inviável o recurso, face à exigência do Enunciado 184 do TST. No que diz respeito à violação de cláusula normativa, coube ao regional a conclusão da obrigação pela reclamada do ônus da multa prevista na 33a. cláusula de norma coletiva da categoria profissional, o que é impossível nesta fase recursal ante os termos do art. 896, "b", da CLT. Quanto a este aspecto, a violação apontada não se configura, uma vez que não é permitido o exame do conteúdo de norma coletiva, conforme o Enunciado nº 126 desta Corte. Referentemente ao depósito fundiário pelo tempo anterior à opção, o regional concluiu ser devida a importância a ser paga pela empresa, pelo fato de "as reclamantes não terem dado causa ao tardio registro". Além do mais, entendeu a Turma que o aresto trazido a confronto é inespecífico, por tratar de modo genérico da matéria. Na verdade, o referido aresto de fls. 95 não abrange os fundamentos da decisão regional, pois não menciona de quem a responsabilidade pelo registro e pela opção tardios do empregado, sendo, portanto, inespecífico a teor do Enunciado 38 do TST.

III - Os embargos são inviáveis, eis que a pretensão da embargante encontra óbice nos Enunciados de nºs 36, 42, 126 e 184 da jurisprudência desta Corte. Pelo exposto, denega-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5966/87.1

TRT da 2a. Região

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva  
Embargado : VICTOR DELPHINO DE AZEVEDO  
Advogada : Dra. Marly de Costa Luetz

DESPACHO

I - Discute-se aqui a prescrição para reclamar diferenças salariais resultantes de alteração contratual, representada pelo fato de o autor, antes Chefe de Divisão, ter passado a exercer a função de Assessor de Departamento, bem como o direito em si a tal pretensão.

II - A egrégia Terceira Turma concluiu no sentido de a prescrição ser apenas parcial, porque existente prejuízo periódico e, quanto ao mérito, propriamente dito, não conheceu da revista empresarial, de vez inócua ofensa à regra do art. 450 da CLT, tampouco dissenso jurisprudencial.

III - Irresignada, a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A interpôs o presente recurso de embargos, sustenta a tese de que a Turma negou vigência à regra do art. 11 da CLT, bem como ao próprio Enunciado nº 193 deste TST, relativamente à prescrição. Quanto ao mérito, renova a ofensa ao art. 450 da CLT e reputa também como ofendido o art. 896 do mesmo diploma legal por não ter a Turma conhecido de sua revista neste ponto.

IV - Tem-se que há divergência jurisprudencial específica às fls. 203, bem como, a esse juízo, dissonância com o próprio Enunciado nº 198, hoje substituído pelo de nº 294, como salientado pela embargante. E isto porque se trata, tipicamente, de alteração substancial do contrato de trabalho, na qual o reclamante passou a exercer função diversa da que vinha habitualmente exercendo. E esta, pela citada orientação jurisprudencial, é atingida pela prescrição extintiva, e não apenas parcial.

V - Do exposto, vê-se que o presente apelo merece ser admitido.

VI - Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5975/87.7

TRT da 9a. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado : LAÉRCIO AUGUSTI  
Advogado : Dr. Marco Antonio D. Lima Castro

DESPACHO

I - Por meio do r. acórdão de fls. 156/157, a egrégia Turma deixou de conhecer integralmente da revista empresarial, ou seja, com relação às horas extras, além da oitava, de gerente bancário, porque a divergência oferecida se encontrava ultrapassada pelo Enunciado 232, enquanto o Verbete sumular 221 desconfigurava as apontadas ofensas legais e constitucionais, à vista da razoabilidade da interpretação ofertada pela instância quo, na hipótese. No pertinente ao descongelamento da gratificação semestral, considerou como parcial a prescrição, segundo a predominância da jurisprudência e por observância do Enunciado 42.

II - Por violação ao art. 896/CLT, vêm os embargos do Banco, de fls. 159/166. Diz ser insuficiente o Enunciado 232 para dirimir o enquadramento do empregado, cuja situação seria regida pelo art. 62, alínea b, da Consolidação, ao passo em que a decisão impugnada deveria ter observado a segunda parte do Verbete 287 da Súmula. Aduz que o congelamento da aludida gratificação configurou ato único do empregador, do que resultaria a incidência da prescrição extintiva. Ressalta que as razões da revista suscitaram aliter agressão ao referido art. 62, b/CLT, o que não poderia ter sido descartado segundo o Enunciado 221. Menciona, ainda, como vulnerado o art. 11 consolidado, no concernente à prescrição em debate. Por certo, apenas a título ilustrativo, oferece diversos novos decisórios (fls. 161 a 165), não passíveis de apreciação neste momento processual, considerando-se o não conhecimento do apelo atacado.

III - As razões do embargante não logram demonstrar a pretensa violação ao art. 896/CLT, pois corretamente se lastreou, a decisão da egrégia Turma, na observância dos Enunciados 232, 221 e 42, sendo que este último também se presta a respaldar a negativa de admissibilidade dos presentes embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0158/88.4

TRT da 1ª Região

Embargante : ÉZIO DA SILVA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Embargada : TURI TÁXI LTDA.  
Advogado : Dr. Jorge Soares dos Santos

DESPACHO

I - Concluiu, o regional, que o vínculo jurídico entre as partes decorreu de locação de coisa móvel (fls. 661). Julgou o autor carecedor de ação, face à inexistência de relação empregatícia entre as partes. Insurge-se este contra o v. acórdão que não conheceu do seu

recurso de revista, com fulcro no Enunciado 126/TST (fls. 688/689). O embargante sustenta que a revista estava devidamente fundamentada, inclusive em específico conflito de tese, e que o não conhecimento acarretou violação ao art. 896, "a" e "b" da CLT, referentemente à rejeição dos seus embargos declaratórios, uma vez que "perdurou a omissão do decisório embargado, quando não apreciou o cabimento da revista pela violação do art. 3º da CLT, oportunamente alegada" (fls. 701/704).

II - Da forma como colocada a matéria na instância ordinária, adquiriu contorno fático, cujo reexame foi vedado pelo Enunciado 126/TST, nesta fase extraordinária, não tendo, portanto, que se falar em violação do art. 896 da CLT. No tocante à vulneração argüida do art. 3º da CLT, em embargos declaratórios, razão não assiste ao autor, haja vista a manifestação da eg. Turma no acórdão de fls. 698, no sentido de que, para se adentrar na análise do referido dispositivo, haveria necessidade de remeter essa Colenda Corte ao reexame da prova, e por essa razão, permanece ileso o art. 832 da CLT.

III - Por todo exposto, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-396/88.2

TRT da 15ª. Região

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : ALCIDES MOURO JUNIOR  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Decidiu a egrégia 3ª. Turma, pelo acórdão de fls. 79/80, não conhecer da revista empresarial, com fulcro no Enunciado 184/TST, quanto a questão alusiva a função exercida pelo autor no banco - reclamado e no tocante ao divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora. Inconformado, o banco interpôs embargos (fls. 82/84), alegando a ofensa ao art. 896 da CLT, afirmando que em seu recurso de revista ficou demonstrado que o obreiro exercia encargos de chefia e subgerência bancárias, o que submete à exceção do art. 224, § 2º, da CLT, além da incidência dos Enunciados 233 e 234/TST e não do Verbete 184, conforme entendeu o v. acórdão, uma vez que a matéria fora prequestionada no voto vencido (fls. 51/55), que integrou o voto predominante.

II - Como bem fundamentou a egrégia Turma, o acórdão regional aborda, apenas, o tema relativo ao trabalho realizado aos sábados, sem fazer alusão aos demais aspectos abordados no voto vencido. Em bora o seu relatório tenha sido adotado pelo voto principal, não houve por parte deste qualquer indicação textual no sentido de que aquela fundamentação passaria incorporá-lo.

III - E efetivamente, o tema encontrava-se precluso nos termos do Enunciado 184/TST, inviabilizando o seguimento dos embargos, pois, não configurada a alegada ofensa ao art. 896 da CLT, pelo que não se admite os embargos.

V - Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-0423/88.3

TRT da 2ª. Região

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro  
Embargado : CARLOMAN CHAVES DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Gueraciaba Garcia Batista

DESPACHO

I - Ao entendimento de que, na espécie, o bancário, na qualidade de gerente, está submetido às disposições do art. 224, § 2º, da CLT e, não, como o decidira o Regional, aquelas do art. 62, alínea b, desse mesmo diploma legal, a egrégia Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista do autor, para deferir-lhe a paga das horas laboradas além da oitava, em regime extraordinário.

II - Rebelou-se, o Banco, mediante os embargos de fls. 98/103, alegando violação ao art. 896/CLT e contrariados os Verbetes 126 e 184 da Súmula. Sustenta que, para atingir seu convencimento, o Colegiado teria necessariamente de revolver matéria probatória. Traz um aresto a confronto e, em relação ao conhecimento da revista, refuta a comprovação de divergência e diz inobservado o Verbete sumular nº 23.

III - Ao contrário da afirmativa do embargante, as expressões "pelas provas apresentadas", contidas no r. decisório em tela, decorrem da falta de fundamentação do v. acórdão regional, para enquadrar o gerente na "regra excepcionalíssima" do art. 62, alínea b, da CLT. Quanto ao pretensu conflito pretoriano, o decisório de fls. 102, se encontra superado. Em síntese, escorreita a decisão atacada, inclusive quanto à observância do Enunciado 287, restou incólume o art. 896 da Consolidação. Assim, não admito os presentes embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-425/88.8

TRT da 2ª. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Embargada : ANGÉLICA MARIA DE ANDRADE  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Consignou o v. acórdão oriundo da egrégia 3ª. Turma: "Prescrição - Horas extras suprimidas - A instância soberana concluiu que a supressão das horas extras adveio prejuízo à reclamante, aplicando à hipótese o Enunciado nº 168/TST. A aplicação da jurisprudência sumulada desta Eg. Corte impede o conhecimento do apelo" e não conheceu do recurso, com supedâneo no Verbete sumular nº 221.

II - Os embargos opostos pelo demandado, às fls. 104/107, vêm fundamentado em suposta infringência ao art. 896 da CLT. Sustentam a seguinte tese "o fato de o E. 168 da súmula, versar sobre hipótese de prescrição será parcial". Argumenta, ainda, que para definir-se a aplicabilidade ou não deste Verbete, necessário se torna analisar "caso a caso". Colaciona jurisprudência pretensamente discrepante.

III - Em que pesem as considerações recursais, temos que nenhum dos requisitos do art. 894 da CLT, foi observado pois uma vez que a revista não foi conhecida, não houve pronunciamento da egrégia Turma quanto ao mérito da controvérsia. Donde se conclui não serem passíveis de apreciação os novos arestos colacionados às fls. 106 dos autos. Outrossim vê-se a incoerência de ofensa ao art. 896 da CLT, porque corretamente aplicada a orientação do Verbete sumular nº 168, hoje substituído pelo de nº 294.

IV - Denega seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-0539/88.6

TRT da 10ª. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado : ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DESPACHO

I - Entendeu, a egrégia Terceira Turma, que o fato de o empregador não fazer integrar, no cômputo da gratificação objeto do § 2º, do art. 224/CLT, o adicional por tempo de serviço e as diversas comissões componentes da remuneração, tornava-a inferior a 1/3 do salário. Concluiu estar capitulada no referido preceito legal a situação do bancário. Em consequência, proveu o recurso de revista manifestado pelo autor, para deferir-lhe a paga das 7ª e 8ª horas, em regime extraordinário (185/186). Os primeiros embargos de declaração oferecidos pelo demandado não lograram conhecimento, à míngua de regular representação processual de seu subscritor (193/194). Já os segundos foram rejeitados e, tidos por meramente procrastinatórios, cominou-se multa ao recorrente (208/209).

II - Mediante a oposição dos embargos de fls. 211/218, o empregador deseja ver decretada a nulidade da decisão que rejeitou seus declaratórios. Sustenta a eficácia da representação, pois o instrumento de procuração e substabelecimento, não aceito, como visto, teria sido legitimamente autenticado. A contrario sensu, afirma sanável a irregularidade de representação, segundo dispõe o art. 13/CPC, quando se sabe que isto não pode ocorrer, em nível de recurso extraordinário. Argumenta, ainda, a respeito da negativa de prestação jurisdicional, pois os declaratórios "tinham por finalidade a obtenção de tese em torno dos fatos jurígenos então apresentados" (violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, combinado com o art. 832/CLT e contrariedade ao Enunciado 297). Oferece dois arestos a confronto. Ademais, reitera a argumentação concernente à pretendida validade do instrumento impugnado pela egrégia Turma, apontando como agredidos os arts. 538, parágrafo único, do CPC, quanto à imposição de multa; 830/CLT, combinado com o 5º, inciso II, da Carta Magna, 2º, do Decreto-lei nº 2148/40 e 365, inciso III, do CPC; 13, do mesmo Código, com oferta de pretensa divergência. Finalmente, diz contrariado o art. 5º, em seus incisos XXXV, LV e XIII, da Constituição da República.

III - Parece, data venia, equivocou-se o embargante. A r. decisão prolatada nos segundos declaratórios, havendo expressado que podiam ser conhecidos, superou a questão relativa à autenticidade da representação. No entanto, o apelo foi rejeitado, por não enquadrar-se nos permissivos legais e ter cunho de embargos infringentes, do que resultou serem considerados protelatórios. Note-se que a egrégia Turma não estava compelida a acolher o recurso, uma vez convencida de seu conteúdo. Houve clara manifestação do v. acórdão da revista sobre o valor da gratificação ser maior ou menor que um terço do salário: não ocorrente, pois, qualquer dos pressupostos previstos no art. 535/CPC. Improsperável, de outra parte, a divergência, pois os arestos de fls. 213/214 não se afinam à hipótese. Correta a imposição da multa, haja vista a essência dos declaratórios. Não se vislumbra, de tal sorte, a pretendida agressão a qualquer um dos textos de lei indicados. Pelo exposto, inadmitem-se os presentes embargos, onde, aliás, se deixou de atacar, diretamente, o mérito da decisão embargada.

IV - Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. nº TST-E-RR-0593/88.1****TRT da 2ª Região**

Embargante: PEDRO APARECIDO ADÃO  
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
 Embargada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 Advogada : Drª Evely Marsiglia de O. Santos

**DESPACHO**

I - A egrégia 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 113/115, não conheceu da revista do obreiro, por desfundamentada, porquanto "o Enunciado 76 deste colendo Tribunal não se aplica exatamente ao caso sub iudice, vez que não menciona a quem cabe o ônus das horas suplementares quando forem suprimidas, como no caso vertente, pelo empregado em face de seu estado de saúde" e, ainda, sob o fundamento de que "os Enunciados nºs 151 e 172 do TST desservem à hipótese ante à inaplicabilidade do Enunciado 76 desta Corte" (114).

II - Contra esta decisão, interpõe o reclamante embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, às fls. 117/119, arguindo a violação dos artigos 896 e 468 da CLT e atrito com os verbetes sumulares nºs 76, 151 e 172 do TST. Sustenta que a afirmativa emitida pelo Regional de que o estado de saúde do empregado teria ocasionado a supressão das horas habituais "não teria o condão de afastar a aplicabilidade do princípio da irreducibilidade salarial", cujo princípio estaria assegurado na Carta Política (119).

III - Não merecem prosperar os embargos, porquanto inexistentes no mundo jurídico. Como se vê do instrumento de procuração acostado a fl. 04 dos autos, não consta o nome do advogado MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, digno subscriptor do recurso.

IV - Destarte, em observância ao Enunciado nº 164 desta Corte, denega-se seguimento ao presente apelo.

V - Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-0611/88.6****TRT da 2ª Região**

Embargante: IRACI VIEIRA SANTANA  
 Advogado : Dr. Antonio Alves Filho  
 Embargada : INDÚSTRIA E COMÉRCIO "SAINT PIERRE" LTDA  
 Advogado : Dr. Pedro Ernesto A. Proto

**DESPACHO**

I - A egrégia 3ª Turma, analisando recurso de revista interposto pela reclamada, onde se discute se o período em que o empregado está cumprindo aviso prévio é de vigência do contrato ou se o contrato já está ali rescindido, dele não conheceu, com supedâneo nos Verbetes sumulares 23 e 296 desta Casa.

II - Contra esta decisão, a reclamante opõe os embargos de fls. 69/70. Argui vulnerado o art. 896 do Estatuto Obreiro, uma vez que, segundo alega, sua revista deveria ter sido conhecida, na parte em que versava sobre diferenças salariais decorrentes de reajuste concedido no curso do aviso prévio, já que a mesma fora interposta sob dois fundamentos - divergência jurisprudencial, com relação às diferenças salariais decorrentes do salário normativo e violação de lei pertinente às diferenças fundiárias. Argumenta, ainda, que o Regional, ao indeferir sua pretensão, contrariou a lei, "já que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos". Pleiteia o pagamento das diferenças e vantagens deferidas à categoria, no período em que se achava de aviso prévio, mesmo já estando desligada da empresa. Não colaciona arestos.

III - Vê-se a inoportunidade da alegada afronta ao art. 896 da CLT. Como bem delimitado no aresto embargado, a revista da autora, calcada unicamente em dois arestos à divergência (fls. 45/46), não mereceu conhecimento porque tais arestos não contemplam os mesmos fundamentos do aresto regional. Enquanto este concluiu ser indevida qualquer diferença salarial e de FGTS referente ao período em que a obreira gozou de auxílio-doença, e no qual seu contrato de trabalho esteve suspenso, os referidos arestos não abordaram esses aspectos, limitando-se à questão sobre serem devidos à empregada todos os direitos até a expiração do aviso prévio. Não se identificou a hipótese desses julgados com a versada nestes autos, em que há a particularidade da existência de auxílio-doença e consequente suspensão do contrato laboral. Agiu a Turma corretamente, devido à orientação dos Verbetes 23 e 296 deste TST.

IV - Destarte, inadmito o apelo.

V - Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

**Proc. nº TST-E-RR-0797/88.0****TRT da 2ª Região**

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargada : MARIA HELENA GOMES  
 Advogado : Dr. Marco Rogério de Paula

**DESPACHO**

I - Contra o v. acórdão de fls. 79/81, que não conheceu integralmente do seu recurso de revista, o Banco interpõe embargos

(fls. 83/86), alegando violação ao art. 896 da CLT, porque o seu recurso estava fundamentado em divergência específica em relação à hipótese de subchefe bancário e quanto à comprovação do elemento gerador de direito objetivado, no caso de prova negativa oposta à efetiva prestação de serviços em sobretempo a que a empresa foi imputada. Diz, também, que o desempenho, pelo obreiro, de encargos de subchefia, submetido à exceção contida no art. 224, § 2º da CLT e que o ônus probatório é do autor, conforme o art. 818 consolidado.

II - Os embargos não prosperam, pois, como bem asseverou a egrégia 3ª Turma, a questão referente ao exercício ou não de função de confiança, envolve reexame fático-probatório. Desta forma, não se vislumbra ofendido o art. 896 consolidado, no particular. Por outro lado, referido dispositivo restou íntegro em sua literalidade, quando a egrégia Turma decidiu ser razoável a decisão no sentido de que a simples negativa de um pretense fato não modifica o ônus da prova. É de se ressaltar, ainda, que a pertinência do Enunciado nº 38 não foi sequer impugnada.

III - Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

IV - Intime-se.

Brasília, 06 de julho de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-0848/88.7****TRT de 6ª Região**

Embargante: MESBLA S/A.  
 Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
 Embargado : SÍLVIO SOUZA NEGREIROS  
 Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo

**DESPACHO**

I - A egrégia Terceira Turma não conheceu, integralmente, da revista interposta pela empresa, ao entendimento que se segue (fls. 187/191): a) prescrição a incidir sobre a diferença de salário - definiu-se pela parcial, pois "salário é prestação sucessiva e mensal", mantendo a decisão do TRT a quo, no particular, calcada no Enunciado 168; aduziu estar o exame da matéria obstado pelo Verbetes 126; rejeitou a violação do art. 11/CLT, "silente sobre a espécie de prescrição"; descartou a pretensa divergência, à falta de especificidade dos arestos colacionados; e, por fim, esclareceu que a ofensa à cláusula de convenção coletiva, sobre não se prestar a agasalho de revista, é assunto não prequestionado (Enunciado 184); b) horas extras - pronunciou-se no sentido de não ter fundamento a assertiva da recorrente de que os cartões de ponto não teriam sido impugnados, circunstância não abordada pelo decisório regional; que também deixou de emitir tese em relação à exegese dos arts. 400, inciso I, do CPC e 74, § 2º, da CLT, que não restaram violados, tal como o art. 11 da Consolidação, eis correta e decisão atacada, ao concluir pela inoportunidade da prescrição extintiva, em observância ao Verbetes 168; rechaçou a incidência do Enunciado 56 da Súmula; e ressaltou serem pertinentes, em relação a este ponto, os Verbetes sumulares 126 e 221; c) descontos - refutou a alegada vulneração dos arts. 444 e 11 consolidados, porque tais descontos decorreram, não de livre estipulação, mas, ao contrário, eram impostos ao empregado, no momento de sua admissão; incidentes, aqui, os Enunciados 23, a míngua de oferta de divergência neste sentido, 126 e 221, pela razoabilidade da interpretação regional; e, d) multas - aspecto sobre o qual não se manifestaram os embargos que se deixará de analisar neste despacho.

II - Ao reportar-se às vulnerações aos textos legais, invocadas na revista é a pretensa divergência de julgados ali trazida, a empresa ofereceu embargos (fls. 193/196), nos quais dá realce à agressão ao art. 896/CLT. No mais, sustenta: a) diferença salarial - decorreria de ato único do empregador, procurando alijar a prescrição parcial, porque o autor, antes assalariado, passou a comissionado "puro" e, assim, as diferenças mensais se não traduziriam em prestações sucessivas, porque não mais vinculadas a reajustes coletivos ou automáticos, porém a variação das comissões, condicionado, tão-somente, à produção; aponta agridido o art. 11 da Consolidação e contrariado o Verbetes 198; b) horas extras - a singela afirmativa do acórdão regional, sobre inexistência de impugnação aos cartões de ponto seria suficiente a ter-se como prequestionada a matéria; vulnerados os arts. 62, alínea a, 74 e 78 consolidados, como inobservado o Enunciado 56; c) descontos - refuta a sua imposição, a seu ver, mera presunção de coação, argumentando que o "candidato a emprego sequer é empregado e não está subordinado à aceitação"; violados estariam os arts. 444 e seguintes, da CLT; oferta um aresto a dignidade, o qual somente pode ser aceito como ilustrativo, em razão de não haver sido conhecida a revista.

III - Os vários tópicos do recurso de revista foram, pormenorizada e exaustivamente apreciados, sendo que o decidido em relação a cada um deles se apoiou em mais de um fundamento, não se tendo vislumbrado a almejada violação literal a qualquer dos múltiplos textos legais indicados, nem a ocorrência de conflito pretoriano. Com relação a cada um de seus itens, repita-se, calcou-se a decisão da egrégia Turma na jurisprudência predominante, consubstanciada nos Verbetes ali mencionados. Portanto, incólume o art. 896 da Consolidação. Pelo exposto e à vista da orientação expressa no Enunciado 42, não são admitidos os presentes embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-1016/88.9****TRT de 3ª Região**

Embargante: MÁRIO BALISTIERI SOBRINHO  
 Advogado : Dr. Wander L. Andrade  
 Embargado : PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

I - Consignou o v. acórdão oriundo desta egrégia 3a. Turma: "Empresa de processamento de dados. Pedido de reconhecimento da condição de bancário. Não se impõe a observância do Enunciado 239, na hipótese de a Reclamada ter sido criada por ato de administração estadual, prestando serviços também a terceiros" e conheceu da revista empresarial por divergência, apenas quanto ao tema da condição de bancário, do empregado. No mérito, proveu-a para retirar da condenação os efeitos decorrentes do reconhecimento da condição de bancário do autor.

II - Contra esta decisão inconforma-se o reclamante, pelos embargos de fls. 217/222. Argúi como violados os arts. 2º, § 2º, da CLT, 243, § 2º, da Lei nº 6604/76 - Lei que rege as Sociedades Anônimas, bem como, contrariados os Enunciados 126 e 239 desta Casa. No que se refere ao Enunciado 126, alega o demandante que a ocorrência de prestação de serviços a terceiros encontra óbice neste Verbete; e, no que concerne ao segundo Verbete, tido contrariado, argumenta que a reclamada foi criada pela administração pública estadual e executava serviços para os bancos estaduais que pertencem à administração pública estadual, logo, preenche os requisitos deste Enunciado. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

III - Da jurisprudência elencada nas razões recursais, o primeiro e os dois últimos tornam-se inservíveis, uma vez que provenientes desta mesma Turma. Quanto aos demais, os dois primeiros, de fls. 220, da sua especificidade, autorizam o processamento dos embargos, pois, tratam de casos idênticos aos dos autos, em que figura como parte a mesma demandada.

IV - Dou-lhes, pois, seguimento. Intimem-se. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os embargos.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1729/88.0

TRT da 5a. Região

Embargante: MARIA LEOPOLDINA DA CONCEIÇÃO  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS  
Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

**DESPACHO**

I - A egrégia 3a. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante que pleiteava auxílio-funeral do seu ex-marido após sua aposentadoria, ao entender que "a circunstância da rescisão, objetivando a concessão da aposentadoria, não foi considerada pelo v. aresto recorrido, razão pela qual o acórdão paradigma é inespecífico em relação à hipótese dos autos, contrariando, pois, o recurso, o Enunciado nº 38 deste Tribunal". Inconformada, a autora interpôs embargos (fls. 223/225), objetivando o seu acolhimento, tendo em vista a alegada ofensa do art. 896 consolidado, por estar o seu recurso de revista fundado na divergência apresentada e que ora se repete.

II - Como bem colocou a egrégia Turma, o aresto paradigmático atende aos pressupostos do Enunciado nº 38, pois defende tese não discutida pelo acórdão regional. Isto posto, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1983/88.5

TRT da 9a. Região

Embargantes: AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL E OUTRO  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargada : VERA MARCIA RIBAS DE MACEDO LIMA  
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

**DESPACHO**

I - A egrégia 3a. Turma, analisando recurso de revista interposto pela reclamante, onde se discutia se o cargo de telefonista é ou não categoria diferenciada e, se como bancária, fazia jus aos direitos estatuídos por Convenções Coletivas, dele conheceu, por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

II - Os reclamados embargaram de declaração, insurgindo-se contra a v. decisão que fundamentou estar a categoria da reclamante - telefonista, enquadrada nos termos da Lei nº 3488/58, que modificou o art. 226 da CLT. Seus declaratórios foram rejeitados por serem considerados manifestamente protelatórios e os embargantes condenados "a pagar à embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa".

III - Os demandados interpõem recurso de embargos de fls. 128/139, argumentando inicialmente que, como a reclamante pertencera à categoria diferenciada, não poderia ser enquadrada como bancária e as parcelas oriundas deste enquadramento seriam incabíveis. Alegam violado o art. 896 consolidado, quando dizem que a revista da reclamante foi conhecida com base em jurisprudência inespecífica. Além disso, arguem violados os arts. 557, 226, 227 e 832 do Estatuto Obreiro, 538, parágrafo único do CPC e 59, inciso XXXV da Carta Política. Quanto aos embargos declaratórios, por eles opostos, dizem que os mesmos objetivavam a obtenção de prequestionamento de fato jurídico indispensável à reforma do julgado e, portanto, imprópria a aplicação de multa imposta a teor do art. 538, parágrafo único do CPC. Argumentam, ainda, que seus declaratórios, "intentavam a superação legítima do óbice do Enunciado 184" e cumpram as disposições do Verbete 294, logo, nula também, a decisão que os rejeitou. Reiteram seu inconformismo, quando afirmam que a empregada não

poderia ser enquadrada na categoria de bancária, uma vez que a Lei nº 3488/58, quando deu nova redação ao art. 226 consolidado, "em momento algum dispôs sobre ser a telefonista, bancária". Logo, violado o art. 577 da CLT, além dos supracitados. Colaciona vasta jurisprudência ao confronto.

IV - Tendo em vista a aparente divergência jurisprudencial demonstrada em relação ao último aresto transcrito às fls. 139, in fine, admite-se os embargos.

V - À parte contrária para, querendo oferecer impugnação.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2197/88.4

TRT da 15a. Região

Embargantes: REINALDO OSCAR CAMARGO DE OLIVEIRA E OUTRO  
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende  
Embargada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogado : Dr. Samuel Hugo Lima

**DESPACHO**

I - Através do recurso de revista empresarial, onde se discutia sobre complementação de aposentadoria, ressurgiu a questão da incompetência desta Justiça, ali posta sob a forma de preliminar. Uma vez que a egrégia Terceira Turma acolheu essa preliminar, conheceu do apelo e deu-lhe provimento, para declinar da competência em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo (249/251).

II - Os demandantes oferecem os embargos de fls. 253/256, fundados em divergência e violação dos arts. 142 da Constituição da República de 1967 e 114 da Carta Magna em vigor. Argumentam, ainda, com a pertinência do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujos dispositivos abroquelavam os contratos dos reclamantes, daqueles originando-se o objeto da ação, movida contra uma sociedade de economia mista, pressupostos que revelam a competência desta Justiça.

III - O aresto produzido a fls. 254 e verso é bastante a conduzir à admissibilidade dos embargos, pois configura o conflito de julgados. Intimem-se.

IV - À parte contrária para oferecer contra-razões.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2272/88.6

TRT da 12a. Região

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : ADALBERTO BECKER ALVES  
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

**DESPACHO**

I - A egrégia 3a. Turma do TST conheceu da revista da demandada, por divergência mas, no mérito, negou-lhe provimento, por entender que, pela regra, motorista de Banco não é bancário. "Porém, se desempenha tarefas concomitantes de motorista e de bancário, como acentuado pela instância probatória (entrega de malotes e demais deveres inerentes aos bancários), e, ainda, está enquadrado entre o 'pessoal de portaria', a teor do artigo 226 da CLT, está ao abrigo das disposições legais pertinentes à categoria dos bancários (artigos 224 e seguintes da CLT)".

II - Em suas razões de embargos, alega a empresa bancária, estabelecimento bancário pertence a categoria diferenciada e não à de bancário", daí tratar-se, a seu ver, de hipótese agasalhada no Enunciado 117 da Súmula.

III - Todavia, não podem prosperar os embargos. Concluiu a egrégia Turma, com respaldo fático no aresto regional, pelo enquadramento do autor como bancário, porquanto o Banco incumbia o empregado, além do exercício de suas atividades como motorista, ainda a entrega de malotes, por estar lotado no setor de portaria, bem como o desempenho de outros deveres inerentes aos bancários, o que atrai ao caso, sob exame, os benefícios do artigo 226 da CLT.

IV - Nestes termos, denega-se seguimento ao presente recurso.

V - Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2654/88.5

TRT da 2a. Região

Embargante: BAYER DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : ROBERTO FERNANDES LOBO  
Advogado : Dr. Sérgio Vasconcelos Silva

**DESPACHO**

I - A egrégia Terceira Turma, por entender não configurados os pressupostos de admissibilidade, não conheceu do recurso de revista

da demandada, relativamente aos dois temas trazidos à revisão: recolhimento das diferenças de depósito do FGTS e prescrição - supressão de comissões.

II - Nos embargos aviados pela empresa, argüi-se vulneração ao artigo 896 da CLT e desrespeito aos Verbetes sumulados nºs 294 e 198 do TST. No entanto, torna-se impossível sua apreciação, tendo em vista inexistir substabelecimento, outorgando poderes ao subscritor do recurso. Às fls. 356 dos autos, encontra-se a procuração, inclusive capacitando os advogados ali relacionados, para substabelecer os poderes conferidos. Todavia, o ilustre subscritor do presente recurso, Dr. Victor Russomano Júnior, não juntou o necessário substabelecimento, razão por que se tem como inexistente o apelo.

III - Ante a evidente irregularidade de capacitação do subscritor do recurso, o mesmo não reúne condições para ser processado, à luz do que dispõe o Enunciado nº 164 da Súmula de jurisprudência deste col. Tribunal. Por isto, denega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2713/88.0

TRT da 3a. Região

Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
Advogado : Dr. Flávio Citro Vieira de Mello  
Embargado : JOSÉ ELVÉCIO CUNHA  
Advogado : Dr. Vicente de Paulo Oliveira

DESPACHO

I - Decidiu a Eg. 3a. Turma, pelo acórdão de fls. 165/166, conhecer da revista da reclamada, mas negar-lhe provimento, no que diz respeito às horas in itinere pelo uso de transporte fornecido pelo empregador. Foram opostos embargos declaratórios pela demandada, mas rejeitados por possuírem forma e conteúdo de embargos infringentes.

II - Nas razões de embargos infringentes interpostos pela empregadora (fls. 178/185), argüi-se preliminar de nulidade do acórdão da 3a. Turma por ofensa aos arts. 832 e 794 da CLT; 458, I e II do CPC e 59, incisos II e XXXV e 93, inciso IX da atual Carta Constitucional. Diz que a Turma considerou pressuposto fático inexistente nos autos, qual seja o fato de "a Empresa necessitar do fornecimento de transporte próprio para viabilizar o acesso de seus empregados às dependências da Empresa". Insurge-se, ainda, contra a incidência do Enunciado nº 90 do TST e traz arestos ao confronto de tese sobre a interpretação do referido verbete.

III - Tem-se que, aparentemente, a Turma desrespeitou os limites traçados pela orientação jurisprudencial do verbete sumular nº 90 deste TST. Enquanto este, claramente, prevê que as horas in itinere são devidas em razão da dificuldade de acesso ao local de trabalho ou a inexistência de transporte regular público, o julgado recorrido posicionou-se no sentido de que, além desses dois pressupostos ao deferimento de horas extras, a circunstância de o transporte público ser in suficiente para o atendimento da demanda também enseja o deferimento das horas in itinere.

IV - Além deste fundamento - possível divergência de natureza sumular - há outro fundamento a ensejar a admissão do presente apelo, que é justamente a divergência jurisprudencial demonstrada com os arestos transcritos nas razões de fls. 184/185.

V - Do exposto, admito o apelo.

VI - À parte contrária para oferecer suas razões no prazo legal.

VII - Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de julho de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3019/88.5

TRT da 1a. Região

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : DOMINGOS CÂNDIDO FERREIRA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Contra o não conhecimento do seu recurso de revista, onde o reclamado inconformava-se com o v. acórdão regional, na questão referente a carga horária de vigia, que determinou serem extraordinárias as horas excedentes à oitava trabalhada, o Banco Mercantil de São Paulo S/A embarga para o Pleno, às fls. 185/186.

II - Em suas razões, o embargante alega que o regional aplicara retroativamente, a Lei nº 7313/85, quando deferiu ao empregado, o pagamento das horas extraordinárias, face a redução do horário diário, mas relativo ao período anterior a sua promulgação, violando, assim, o art. 1º da LICC, que estipula ser de 45 dias o prazo para começar a vigorar uma lei depois de oficialmente publicada. O não conhecimento do seu recurso de revista, argumenta, violou o art. 896, "b", com solidariedade, bem assim, o art. 1º da LICC. Pleiteia seja reformado o v. acórdão impugnado e decretada a improcedência da reclamatória.

III - Razão não assiste ao embargante, pois, como muito bem firmado pelo v. acórdão ora embargado, improcedível "o argumento de que é inaplicável a Lei nº 7313/85 à hipótese sub iudice, por haver o contrato de trabalho terminado em 19/06/82. Isto porque o Eg. Regional

analisou a questão sob outro prisma, qual seja, o de que o art. 165, IV, da Constituição Federal de 1967, já limitava a duração diária do trabalho a oito horas, antes da promulgação da nova lei". Também não configurada a violação ao art. 1º da LICC, à luz da orientação do Verbetes sumular nº 221/TST.

IV - Embargos a que se nega seguimento. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3175/88.0

TRT da 4ª Região

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL  
Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos  
Embargado : BANCO REAL S/A  
Advogado : Dr. Moacy Belchior

DESPACHO

I - Discute-se nos autos a aplicabilidade dos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986, à cláusula de instrumento normativo, instituída anteriormente à vigência dos mencionados diplomas, que previam para a categoria profissional dos bancários a revisão semestral de salários. A controvérsia é em torno da inconstitucionalidade dos Decretos-leis, da ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada. O pedido é de diferenças salariais, decorrentes da aplicação incorreta dos índices de reajustes. A pretensão, o reajuste pelo INPC integral previsto para março de 1986.

II - A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista do Autor, sustentando que, quanto à constitucionalidade dos Decretos-leis que dispõem sobre política salarial, a questão era pacífica, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte. Declarou, no particular, a pertinência do verbete sumular nº 42 do TST, além de afastar a ofensa aos arts. 55, 153, § 3º, e 165, inciso XIV, da CF. Quanto ao conflito jurisprudencial, foi afastado, ao fundamento de que, nos arestos cotejados, sustentou-se a irretroatividade da lei nova, princípio este não contestado pelo v. acórdão regional.

III - Nos embargos, indica-se ofensa ao art. 896 da CLT, o que possivelmente tenha ocorrido, uma vez que, pela leitura atenta dos paradigmas, anexados na íntegra junto às razões de Revista (fls. 113/123), observa-se que, proferidos em hipóteses idênticas à dos autos, expressam entendimento conflitante com o contido no acórdão embargado.

IV - Diante do exposto, admite-se os embargos. Vista à parte contrária, para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 08(oito) dias.

V - Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3290/88.5

TRT da 2ª Região

Embargante: FERRAGENS E LAMINAÇÃO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA  
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães  
Embargado : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

I - A egrégia 3ª. Turma conheceu da revista da demandada nas, no mérito, negou-lhe provimento ao fundamento de que "sendo vencida a parte, na questão objeto de perícia, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito será sua, à inteligência do disposto no Enunciado nº 236 desta Corte. Já o pagamento dos honorários do "expert" assistente cabe à parte que o indicou, já que o seu assessoramento é fg cultativo e, logicamente, dispensável".

II - Opostos embargos declaratórios pela empresa, foram rejeitados pelo aresto de fls. 291/292.

III - Inconformada, a reclamada formaliza embargos para a Seção de Dissídios Individuais. Isto porque, a seu ver, a ementa do acórdão embargado nada tinha a ver com o tema que estava em pauta, já que na revista não se discutia esse tema, mas sim o direito da empresa "de se ver reembolsada dos honorários que adiantara ao assistente técnico em que se louvara, já que vencedora na ação"(295). Transcreve decisões das 1a. e 2a. Turmas deste Tribunal que dissentiam do entendimento desta Turma em relação à matéria.

IV - O 2º aresto de fls. 296 configura o dissenso pretoriano. Desta forma, admite-se o presente recurso de embargos.

V - Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3417/88.1

TRT da 3ª. Região

Embargante: QUIMBRASIL - QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A.  
Advogada : Dra. Maria Elizabeth C. Chierioni  
Embargado : GILBERTO REIS FERREIRA  
Advogado : Dr. João Ribeiro

**DESPACHO**

I - Por concluir pela incompatibilidade de horário do transporte público e de trabalho, do que resultava o fornecimento, pela empresa, de meios de condução ao empregado, a egrégia Turma negou provimento ao apelo empresarial, em observância ao Enunciado 90 da Súmula (100/101).

II - A sucumbente avia, agora, os embargos de fls. 103/112, buscando fundamento em discrepância de julgados. Afirma que a decisão impugnada se apoiou em prova documental, como referido no r. acórdão, quando se conhece que na instância extraordinária é vedado o revolvimento de matéria fático-probatória e, por fim, alega vulneração do art. 5, inciso II, da atual Carta Política.

III - Os decisórios transcritos à fl. 107, o último e à fl. 108 evidenciam claramente o dissenso jurisprudencial, do que decorre a viabilização dos presentes embargos, cujo processamento se determina. Intimem-se.

A parte contrária, para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 8 (oito) dias).

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-3473/88.1****TRT da 5a. Região**

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.  
Advogado : Dr. Aquiles Silva Dias  
Embargado : CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

**DESPACHO**

I - Inconforma-se a demandada contra a decisão da egrégia 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, abordando a tese da deserção, por aplicação dos Verbetes sumulares nºs 184 e 221 da Súmula de jurisprudência do TST.

II - Alega a empresa em seu inconformismo, cerceamento de defesa preconizado no art. 5º, inciso XXXV, da nova Carta Política, uma vez que a matéria deserção só fora discutida na instância a quo e não na revista, como entendeu a egrégia Turma. Aponta, como violado, o art. 789, § 4º, do texto consolidado. Traz arestos a confronto.

III - No arrazoado, não se indicou violação ao artigo 896 da CLT, única hipótese em que, se demonstrada essa afronta legal, poderiam ser os embargos admitidos, já que a revista não foi conhecida.

IV - Desta forma, denega-se seguimento ao apelo.

V - Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-3513/88.7****TRT da 2a. Região**

Embargante: BENÍCIO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

**DESPACHO**

I - Deixou de conhecer, a egrégia Terceira Turma, da revista manifestada pelo autor, por haver concluído que a apreciação do preterido recebimento integral da complementação da aposentadoria indubitavelmente recairia na interposição de normas regulamentares baixadas pela empresa, o que vedado, segundo o Verbetes 208 da Súmula (625/7).

II - Ingressa o demandante com os embargos de fls. 629/633, sustentando que a decisão atacada importou em ofensa ao texto da alínea b, do art. 896/CLT, na redação que lhe imprimiu a Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, data esta precedente àquela do julgamento, ou seja, 21 de fevereiro do corrente exercício. Reporta-se à suposta divergência elencada na revista, bem como à vulneração dos textos legais ali indicados, afirmando contrariado o Verbetes 51, enquanto não mais pertinente à hipótese o Enunciado 208.

III - Sem consistência a argumentação do embargante, porque à época da interposição de sua revista (14 de abril de 1988, fl. 487) ainda não vigia a Lei nº 7.701/88. Portanto, a aplicação do princípio geral da irretroatividade das leis no tempo conduz ao convencimento de que restou incólume o art. 896 da Consolidação. Assim, não admito os presentes embargos. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-3793/88.2****TRT da 4a. Região**

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL  
Advogado : Dra. Arazy Ferreira dos Santos  
Embargado : BANCO ITAÚ S/A  
Advogado : Dr. José Maria Riemma

**DESPACHO**

I - Insurge-se o Sindicato-reclamante contra v. acórdão que não conheceu de sua revista com fulcro no art. 896 da CLT e Enunciado

42/TST. O recurso versava sobre aplicação dos reajustes salariais estabelecidos nos Decretos-leis nºs. 2283 e 2284, ambos de 1986, em detrimento daqueles firmados em acordo homologado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em revisão de dissídio coletivo dos bancários, com vigência prevista para 1º de março de 1986. Alegava-se violação ao § 3º do art. 55, 153 e 165, XIV da Constituição Federal por parte do acórdão regional e renovava-se a arguição de inconstitucionalidade dos referidos decretos.

II - Os embargos do Sindicato-autor (fls. 186/195) vêm alicerçados em violação dos arts. 896 consolidado, 55, § 3º, 153 e 165, XIV da anterior Carta Magna, sustentando a especificidade dos arestos apresentados na revista que autorizavam o seu conhecimento, refutando, ainda, a aplicação do Enunciado 42, como óbice ao seu recurso.

III - Os arestos acostados na revista (fls. 100/112), conforme pronunciou a Egrégia Turma, não atendem ao disposto no Verbetes 237/TST, pois sustentam a irretroatividade da lei nova, tese não contestada pelo acórdão regional. Além, do mais, a decisão turmária foi proferida com suporte no Verbetes 42, face à tese defendida no acórdão regional encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da Sessão Especializada em Dissídios Individuais.

IV - Ante o exposto, tem-se por não demonstrada a ofensa ao art. 896 consolidado, razão pela qual se nega seguimento aos embargos.

Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-3914/88.4****TRT da 3a. Região**

Embargantes: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A e ANTÔNIO CARLOS ALVES  
Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e Nicanor Eustáquio Pinto Armando  
Embargados : OS MFSMOS

**DESPACHO**

I - Inconformados com a decisão da egrégia Terceira Turma deste TST, proferida através do v. acórdão de fls. 141/144, ambos os litigantes recorreram de embargos, na parte da revista que lhes foi desfavorável.

II - **EMBARGOS DA RECLAMADA.** Recorre a empresa (fls. 146/148), quanto ao não conhecimento do tema adicional de periculosidade. Aponta violação ao artigo 896 consolidado, porquanto, a seu ver, sua revista, nesse ponto, estaria bem fundamentada. Sustenta, também, impertinente, ao caso concreto, a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Transcreve arestos alusivos à vulneração do artigo 896 da CLT, pelo não conhecimento da revista, no particular.

III - Entretanto, improcede o inconformismo da reclamada, pois, como salientado na v. decisão embargada, a pretensa violação legal argüida não restou configurada, tampouco a divergência jurisprudencial transcrita às fls. 109. Quanto à aplicação do Verbetes 126 supracitado, razão também não lhe assiste. A egrégia Terceira Turma, ao não conhecer do tema embargado, o fez de forma adequada, sob o fundamento de que: "Chegar-se à conclusão diversa das instâncias ordinárias implicaria reverter as provas dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, ante os termos do Enunciado nº 126/TST". Diante do exposto, tem-se como não vulnérado o artigo 896 da Consolidação.

IV - Denega-se seguimento aos embargos da demandada.

V - **EMBARGOS DO DEMANDANTE.** Insurge-se o obreiro quanto ao provimento dado pela Turma à revista da empresa, para absolvê-la da condenação no referente ao tema da rescisão contratual por justa causa e, bem assim, quanto aos honorários periciais, que foram fixados com base no padrão monetário nacional.

VI - Irresignado, sustenta o empregado, no arrazoado de fls. 151/154, que a egrégia Turma ao prover o recurso empresarial, na parte que diz respeito à despedida por justa causa, por desídia, incorreu em ofensa ao artigo 896 da CLT, isso porque, ao seu sentir, tratava-se de matéria eminentemente fática, cujo reexame na esfera extraordinária é obstado pelo Verbetes nº 126 que integra a Súmula jurisprudencial desta Corte. Argumenta, ainda, que, conforme demonstrado em contra-razões, às fls. 151/154, os arestos acostados pela empresa no seu Recurso de Revista não demonstravam especificidade, esbarrando, destarte, no Enunciado 23 do col. TST. Traz a confronto arestos que entende divergentes.

VII - Quanto ao segundo fundamento (honorários periciais), igualmente provido pelo v. acórdão embargado, arremata o autor, baseando-se apenas em violação legal, que o tema também estava desfundamentado, porquanto a "jurisprudência divergente apresentada pela embargada não foi específica, de sorte a viabilizar a Revista, ex-vi do art. 896, letra "a", da CLT" (fls. 152).

VIII - Examinando-se os embargos do autor, verifica-se que, dentre os arestos acostados a divergência, apenas o último, transcrito às fls. 154, trilha entendimento diametralmente oposto ao adotado pela egrégia Turma, o que enseja a admissão dos embargos do reclamante. Processem-se.

A parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-4141/88.8****TRT da 2a. Região**

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : FRANCISCO JOZI DE SOUZA  
Advogado : Dr. Armando Marcos Gomes M. Mendes

**DESPACHO**

I - A egrégia 3a. Turma, analisando recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, onde se discutia sobre a configuração ou não de exercício de cargo de confiança de bancário, dele não conheceu, o que motivou a interposição do presente recurso de embargos de fls. 88/90.

II - O embargante argúi violado o art. 896 da CLT, face ao não conhecimento do recurso. Alega que, como o reclamante exercia o encargo de subchefia bancária, submetia-se "ao comando contido no artigo 224, § 2º, da CLT" e "ao divisor, para fins de cálculo do salário-hora equivalente a 240" e, a seu ver, os Enunciados 234 e 237 corroboram tais assertivas. Quanto ao Verbete 126, diz ser o mesmo "estranho à espécie", uma vez que a análise da substituição de chefe não pressupõe o estudo de elemento fático "que não esteja registrado no r. acórdão regional".

III - Não prospera o inconformismo do demandado. Nas suas razões recursais faz alusão ao Verbete 237, que trata de bancário-tesoureiro, o que não é o caso dos autos, portanto, tal enunciado torna-se inservível. Além do mais, os arestos colacionados ao confronto não atendem aos pressupostos do Enunciado 296, dada a sua inespecificidade e, ainda, porque, como bem firmado pelo v. aresto ora embargado, não ocorreram a suposta violação do art. 224, § 2º, do Estatuto Obreiro e nem a afronta aos Enunciados 234 e 237 do TST, "além de conduzirem as razões ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, impróprio nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126-TST".

IV - Ante o exposto e, afastada a possibilidade de se concluir pela ocorrência de vulneração do art. 896 consolidado, não admito os embargos. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4168/88.6

TRT da 3a. Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargado: Valdir Almeida de Freitas  
Advogado: Dra. Nilda de Moura Souza

**DESPACHO**

I - A egrégia Turma, pelo aresto de fls. 170/73, conheceu parcialmente da revista da empresa, apenas quanto aos temas do adicional de periculosidade e opção pelo adicional de periculosidade e, dele não conheceu no tocante às horas extras. No mérito, negou-lhe provimento. Inconformada a demandada interpôs embargos às fls. 175/77 com base em ofensa ao artigo 896 consolidado, reafirmando que o seu recurso de revista estava devidamente fundado em divergência. Traz novos arestos relativos ao tema das horas extras, tema este que não foi conhecido e, quanto ao adicional de periculosidade, que foi desprovido.

II - Tem-se que a divergência jurisprudencial demonstrada às fls. 176, relativamente à questão do adicional de periculosidade, na qual se discute se há necessidade de contato permanente com material considerado como perigoso para a aquisição do direito ao referido adicional, é suficiente à admissão dos presentes embargos.

Destarte, admitindo-se o apelo, comunique-se à parte contrária para oferecer contra-razões.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4188/88.2

TRT da 3a. Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : JOAQUIM MARTINS MADEIRA  
Advogada : Dra. Nilda de Moura Souza

**DESPACHO**

I - Consignou o v. acórdão oriundo da egrégia 3a. Turma, às fls. 188: "Do adicional de periculosidade - Contato permanente com explosivos. Nos moldes do artigo 4º, do Decreto nº 40.119/56, que define o que vem a ser contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade, deve-se, analogicamente, considerar que o prestador de serviços que trabalhar de forma não eventual, ou seja, habitualmente com explosivos, terá contato permanente com este agente perigoso. Do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo trabalhado na área de risco. A adoção do critério do pagamento do adicional de periculosidade, proporcionalmente ao tempo trabalhado na área de risco é extremamente prejudicial ao obreiro, além de não se justificar, tendo em vista que o prestador de serviços pode perder a vida numa pequena fração de segundos. Dos honorários periciais fixados em OTNs. Não há como se cogitar na fixação dos honorários periciais em OTNs, em face do curso forçado do padrão monetário nacional. Não deve o Poder Judiciário abonar o procedimento da oteenização de débitos, em detrimento do padrão monetário nacional" (RR-0141/88.0, Ac. 3a. T. 2842/88, relator Ministro Ermes Pedro Pedrassani)", e conheceu, por divergência, do recurso de revista interposto pela empresa. No mérito, proveu-o, em parte, para determinar que o valor das OTNs seja convertido ao padrão monetário nacional, considerando a data da sentença e que sobre essa quantia incida a correção monetária trabalhista.

II - Pelos embargos de fls. 195/196, a demandada insurge-se contra a decisão proferida pela egrégia Turma, com referência aos primeiros e segundo tópicos. Argumenta que, conforme preleciona o art. 193 consolidado, o contato permanente do trabalhador com explosivos e/

ou inflamáveis, é distinto da simples intermitência e não se configura quando a prestação laboral se verifica, tão-somente, alguns momentos diários, caso dos autos. Logo, a seu ver, intermitência e permanência não são passíveis de equiparação entre si. Colaciona arestos ao confronto.

III - Em relação à tese meritória, a jurisprudência colacionada às fls. 196 das razões recursais, demonstram o conflito de julgados, ficando, assim, autorizado o processamento dos embargos.

IV - Intimem-se. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os embargos.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4354/88.3

TRT da 10a. Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Embargada : ANGELA MARIA FREITAS SOARES  
Advogado : Dr. Antonio Leonel de A. Campos

**DESPACHO**

I - Contra o v. acórdão de fls. 142/143, que conheceu do seu recurso de revista, por divergência, mas negou-lhe provimento, o Banco interpõe embargos (fls. 145/149), alegando que houve afronta aos arts. 895 e 896 da CLT e 153, § 4º, da Constituição (1969), por constituir negativa de prestação jurisdicional, trazendo, ainda, arestos ao confronto de tese.

II - A tese sustentada no 2º aresto de fls. 148, apresentada pelo embargante no sentido de que, em se tratando de diferença de centavos na efetivação de depósito recursal, é ínfima, demonstrando, assim, o animus da empresa em assegurar o juízo de admissibilidade do recurso, bem como o equívoco quando da conversão para encontrar o décuplo do valor referencial.

III - Assim sendo, dá-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4427/88.1

TRT da 2a. Região

Embargante: TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA  
Advogado : Dr. Júlio Nicolucci Júnior  
Embargado : MÁRIO UEHARA  
Advogada : Dra. Wanda Gambaré

**DESPACHO**

I - A egrégia Terceira Turma, ao fundamento de que inespecíficos os arestos paradigmas, quer porque a especificidade do quadro fático não fora reproduzida, quer porque os fundamentos aduzidos pela parte Regional não foram contrariados em sua totalidade pela jurisprudência acostada, deixou de conhecer da revista da reclamada quanto ao tema que diz respeito a reconhecimento de vínculo empregatício, por observância aos Enunciados 23, 126 e 221 deste colendo Tribunal.

II - Nos embargos oferecidos, suscita-se infringência a disposições literais de lei, bem como a impertinência à hipótese dos Enunciados 23, 126 e 221 supracitados.

III - Entretanto, improsperável o recurso pelas pretensas violações legais apontadas, isto porque, a egrégia Turma, ao não conhecer da revista patronal, conferiu, à matéria, interpretação razoável (Enunciado nº 221), face aos dispositivos legais que a regulamentam.

IV - Verifica-se outrossim no arrazoado, que a demandada sequer argüiu a violação do artigo 896 da CLT, circunstância esta que irremediavelmente inviabiliza o processamento dos embargos, ante ao não conhecimento da revista.

V - Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 894, letra "b", in fine, da CLT, denega-se seguimento.

VI - Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4695/88.9

TRT da 4a. Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL  
advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos  
Embargado : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**DESPACHO**

I - Insurge-se o Sindicato-reclamante contra o v. acórdão que não conheceu de sua revista com fulcro nos Enunciados 38 e 42/TST.

O recurso versava sobre aplicação dos reajustes salariais estabelecidos nos Decretos-leis nºs. 2283 e 2284, ambos de 1986, em detrimento daqueles firmados em acordo homologado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em revisão de dissídio coletivo dos bancários, com vigência prevista para 1º de março de 1986. Alegava-se violação ao § 3º do art. 153 e ao art. 165, XIV da Constituição Federal por parte do acórdão regional e renovava-se a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2283 e 2284, ambos de 1986, e violação do art. 55 da Constituição da República (fls. 132/141).

II - Os embargos do Sindicato-autor vêm alicerçados em violação ao art. 896 da CLT, sustentando a especificidade dos arestos apresentados na revista que autorizavam o seu conhecimento, refutando, ainda, a aplicação do Enunciado 42, como óbice ao seu recurso (fls. 144/147). Os arestos acostados na revista (fls. 92/104) não atendem ao pressuposto do Enunciado 38, pois sustentam a irretroatividade da lei nova, tese não contestada pelo acórdão regional. Dessa forma, a decisão turmária foi proferida com suporte no Enunciado 42, face à tese da constitucionalidade dos mencionados diplomas legais discutida nos autos estar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte.

III - Ante o exposto, tem-se por não demonstrada a ofensa ao art. 896, "a" e "b", da CLT, razão pela qual se nega seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5027/88.8

TRT da 15a. Região

Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : GEORGE ELIANI SILVA  
Advogado : Dr. Jorge de Oliveira Coutinho

#### DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, analisando recurso de revista empresarial, onde se discutia sobre aplicação da pena de confissão, complexividade salarial e prescrição de FGTS, conheceu do recurso, por dissenso com o Enunciado 206, apenas quanto à tese do FGTS sobre parcelas prescritas. No mérito, proveu-o para determinar que se observasse a prescrição bienal sobre as parcelas do Fundo de Garantia.

II - A demandada opõe os embargos de fls. 118/120, inconformada com o não conhecimento dos temas aplicação da pena de confissão e complexividade salarial, dizendo vulnerado, *in casu*, o art. 896 da CLT. Quanto ao primeiro tópico, diz que o v. acórdão está em dissonância com o Enunciado nº 74 desta Casa, uma vez que, conforme alega, apesar de "a reclamatória versar tema pretensamente jurídico, não afasta, por si só, a aplicabilidade da confissão ficta", logo, tal enunciado, a seu ver, é aplicável à espécie. Referentemente ao segundo, complexividade salarial, argumenta que a revista deveria ter sido conhecida, justamente com base no Enunciado 91, ao passo que a mesma não foi conhecida, com supedâneo no mesmo. Discute a aplicabilidade ou não, ao caso em tela, do citado verbete. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

III - Improperáveis seus embargos, porque, como bem firmado às fls. 114 do v. aresto embargado, "não merece prosperar a pretensão versada no apelo, quanto à aplicação ao autor, da pena de confissão, vez que o que se discute nos autos é a juridicidade do salário complexo, matéria eminentemente de direito". Destarte, não se verificou a pretendida divergência com o Enunciado 74. E, no que diz respeito ao segundo tópico, também perfeita a fundamentação de fls. 115 do v. acórdão: "a fixação mediante cláusula contratual ajustada pelas partes, de que o valor do salário pago ao reclamante já abrangia o adicional referente à jornada suplementar, se nos afigura ilícita, face ao princípio consagrado no Enunciado 91 do TST, que repudia o salário complexivo".

IV - Assim, ante o exposto, não se vislumbrando os pressupostos do art. 894 consolidado, não admito os embargos. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5215/88.0

TRT da 9a. Região

Embargante: SGS DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Embargado : RUBENS DOS SANTOS ALVES FILHO  
Advogado : Dr. Nestor A. Malvezzi

#### DESPACHO

I - Contra o v. acórdão de fls. 380/382, que não conheceu integralmente do seu recurso de revista, a empresa interpõe embargos (fls. 384/389), apontando como violados os arts. 896, 190, 195 e 196, todos da CLT, em relação ao tema do adicional de insalubridade. Alega que as decisões paradigmáticas trazidas nas razões de revista revelavam tese oposta à adotada pelo Regional, no sentido de inexistir o direito ao adicional de insalubridade quando não enquadradas como as atividades insalubres exercidas pelo demandante, nos termos do art. 190 da CLT e Portaria 3214/78, e, por isso, o seu recurso merecia conhecimento. Quanto às violações apontadas, aduz que o acórdão regional desconsiderou a norma celetista que guarda para o Ministério do Trabalho a competência para determinar o que é atividade insalubre. Traz novos arestos a confronto.

II - Como bem salientou o v. acórdão embargado, os arestos trazidos à colação foram tidos como inservíveis porque são de Turma do TST, por serem genéricos e por ausência de autenticação nas fotocópias anexadas. Quanto às violações, bem aplicado foi o Verbetes 221 desta Corte.

III - Assim, não tendo sido demonstrada ofensa ao art. 896 da CLT, não se admitem os embargos. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5362/88.9

TRT da 5a. Região

Embargantes: EDÉSIO DE LIMA MOTA E OUTRA  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Embargado : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogada : Dra. Selma Moraes Lages

#### DESPACHO

I - Ao fundamento de que "Recurso de Revista de que não se conhece porque o arrazoado suporte do direito em decisão transitada em julgado não foi enfrentado pelo Regional, carecendo a matéria de oportuno questionamento", a egrégia Terceira Turma não conheceu da revista *in terposta* pelos autores.

II - Inconformados, vêm de embargos os reclamantes, às fls. 108/115, onde sustentam que "a exigência da Súmula 184 do TST, de oposição de embargos declaratórios na instância regional, para o prequestionamento do tema, foi rigorosamente observado no presente caso". Na tentativa de fundamentar seus embargos, transcreveram dois arestos que abordam o tema da preclusão e apontam violação aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal/88, pela negativa a seu ver, de prestação jurisdicional devida, bem como, ao inciso LV, do mesmo dispositivo constitucional. Entendem impertinente à questão, o Enunciado 184.

III - Os julgados trazidos a confronto nos embargos dos autores não os socorrem, uma vez que a revista não foi conhecida, não tendo havido, pois, adentramento no mérito. Nesse caso, os embargos apenas seriam viáveis por ofensa ao artigo 896 consolidado. No entanto, não se arguiu violação desse dispositivo consolidado (art. 896), única hipótese se em que, se demonstrada essa ofensa legal, poderia ser o recurso de embargos admitido.

IV - Nega-se seguimento.

V - Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5395/88.1

TRT da 2a. Região

Embargante: CAC - COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL LTDA  
Advogado : Dr. Sebastião Rocha de Medeiros  
Embargado : SANDRA HAMURI ENDO  
Advogado : Dr. José Onofre Tito

#### DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma deste TST, por entender inexistente violação literal aos artigos 153, § 2º, da Carta Magna então vigente, 224 e 818 da CLT, 4º, 5º e 84, § único, da Lei nº 5.764/71 e imprestáveis para configurar divergência os arestos colacionados às fls. 99/103, não conheceu do recurso de revista patronal, por observância aos Enunciados nºs 23, 126 e 221 que integram a Súmula de jurisprudências do Tribunal. Desta decisão recorre a empresa, conforme os embargos de fls. 127/135.

II - Sustenta, em suas razões, que não é entidade financeira e, como tal, não se equipara, por força do Enunciado 55 desta Corte, aos estabelecimentos bancários referidos no art. 224 da CLT. Da mesma forma, não lhe é aplicável a Lei nº 4.595/64, como assim entendeu a Corte regional. Afirma que juridicamente é uma cooperativa submetida à regra da Lei nº 5.764/71.

III - A pretensão recursal da ora embargante resulta inviável, isto porque deixou-se de invocar a violação do artigo 896 da CLT, única hipótese que daria ensejo ao exame da matéria, de vez que não conhecida a revista.

IV - Nestes termos, denega-se seguimento ao presente recurso.

V - Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5755/88.8

TRT da 2a. Região

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib  
Embargado : SÔNIA MARIA SCATENA BAGGIO  
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

#### DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma do TST deixou de conhecer integralmente da revista da empregadora, que discutia a questão da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar reclamação proposta por professora contratada pelo Estado e os temas relativos à estabilidade, critério de aulas dadas e adicional por tempo de serviço, ao seguinte

fundamento: "Não se conhece de revista que não se enquadra nos pressupostos recursais do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho ou que pretende discutir matérias preclusas".

II - Contra esse respeitável entendimento diverge a reclamação, pelo arrazoado de fls. 235/238. Renova, em seu inconformismo, a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Sustenta que "o dissídio na interpretação do art. 114 do texto constitucional justifica o cabimento dos presentes embargos", isso porque, "(...) não se pode, com efeito, afirmar a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos como o dos autos, enquanto não vier o regime único do artigo 39 da Lei Magna" (237). Acosta, para confronto, decisão sobre o tema, proferida pela Eg. 1a. Turma desta Casa (239/241).

III - Em que pese a argumentação expendida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o v. acórdão embargado ressalva, com clareza, que, com o advento da nova Carta Constitucional de 1988, afastados se encontram o Enunciado 123 do TST e o artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Ainda, em relação ao não conhecimento do recurso de revista interposto, vale esclarecer que este não foi conhecido por adequação da observância ao Verbete sumulado nº 126, de vez que "ante a pressuposição fática do v. acórdão revisando, o reexame da matéria implicaria na revisão de prova e, em se tratando de fatos e provas, não há que se falar em violação de lei ou em conflito pretoriano" (231).

IV - De outra parte, improperam os embargos, eis que só por violação ao artigo 896 da CLT poderiam ser os mesmos viabilizados. No entanto, esse dispositivo legal sequer foi mencionado no arrazoado, motivo pelo qual se denega seguimento.

V - Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

### RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-19/89.1

Requerente: ESTADO DO PARANÁ  
Advogado : Dr. Roland Hasson  
Requerido : EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NOVA REGIÃO

#### D E S P A C H O

1. Autue-se como correicional.
2. Solicite-se informações ao Presidente do 9º Regional, remetendo-se cópia desta petição.
3. Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

### RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-15/89.2

Requerente: METALÚRGICA RHEEM S/A  
Advogado : Dr. Márcio Yoshida  
Requerido : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ NELSON DE ABREU PINTO

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUBVERSÃO DA BOA ORDEM PROCESSUAL - A concessão ou não de liminar no mandado de segurança cuncta creve-se à discricção do Juiz relator, não se podendo vislumbrar no ato subversão da boa ordem processual.

Vistos, etc.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. A presente medida correicional objetiva afastar do mundo jurídico, mediante substituição, despacho prolatado pelo Relator de mandado de segurança pelo qual foi indeferida liminar. Aponta a Requerente que, na hipótese, a liminar mostrou-se medida de direito, pois estaria sendo constrangida a reintegrar, muito embora inexistente título judicial transitado em julgado.

1.2. Solicitadas as informações de praxe (folha 41), veio aos autos a peça de folha 52. O ilustre Juiz relator do mandado de segurança, requerido nestes autos, aponta que, no caso, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela ora Requerente, sendo que o agravo de instrumento protocolizado não tem efeito suspensivo, não impedindo, assim, a execução provisória da sentença.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a presente medida correicional ataca despacho pelo qual o ilustre Juiz NELSON DE ABREU PINTO, relator de mandado de segurança impetrado pela Requerente, indeferiu a liminar pleiteada. Sem mesmo adentrar-se na viabilidade, ou não, de proceder-se à execução provisória de obrigação de fazer, bem como na matéria veiculada pela digna Autoridade requerida - ausência de efeito suspensivo do agravo de instrumento, temos que não se pode vislumbrar na hipótese subversão da boa ordem processual.

Em primeiro lugar é preciso explicitar a natureza jurídica do ato concessivo, ou não, de liminar em mandado de segurança. O arti-

go 7º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preceitua que o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida de segurança caso deferida.

De decisão terminativa não se trata, posto que, deferida ou indeferida a liminar, o processo não se extingue, prosseguindo a marcha em direção ao desfecho final. A ausência de extinção e a observância, a seguir, do itinerário procedimental informam que não se trata de decisão definitiva. Esta apenas é passível de prolação pelo colegiado competente, no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional ou o Tribunal Superior, definição que ocorre diante da origem do ato - artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.

Por outro lado, ao praticar o ato o magistrado nada decide em torno de questão relativa à regularidade processual. Simplesmente perquire se estão presentes os predicados idôneos à concessão, ou seja analisa concurso dos pressupostos legais. Portanto não se trata, também, de decisão interlocutória.

Com isto, outro enquadramento não se tem senão o que pertine ao simples despacho. Aliás, a própria Lei, ao disciplinar a matéria, revela que a apreciação ocorre quando do lançamento do despacho pelo qual é determinada a notificação da autoridade apontada como coatora - artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533 de 1951.

O Código de Processo Civil preceitua que "dos despachos de mero expediente não cabe recurso" - artigo 504. No sistema de freios e contrapesos, a parte interessada em impugná-los deve aguardar a oportunidade própria, ou seja, aquela que surgirá com a decisão terminativa do feito ou a definitiva que lhe seja desfavorável. Os despachos meramente preparatórios de uma futura sentença não são, assim, objeto de impugnação direta e isolada.

No caso da liminar concedida em mandado de segurança, o enquadramento não é diverso, valendo notar que idêntico raciocínio pertence quando ocorre o indeferimento, já que impossível é a adoção do condenável critério de dois pesos e duas medidas. As partes cabe aguardar o pronunciamento do órgão competente para julgar a lide constitucional, não se lhes proporcionando a ordem jurídica impugnada prévia.

A melhor doutrina aponta que a concessão, ou não, da medida liminar ocorre mediante exame pelo relator que, assim, procede à livre discricção. Esta circunstância, a revelar mero juízo de valor, afasta a possibilidade de cogitar-se da subversão da boa ordem processual:

"... negada a liminar, esse despacho é irrecorrível; se concedida, poderá ser cassada a qualquer tempo, pelo presidente do Tribunal competente para o recurso desde que solicitada pela entidade interessada e ocorreram os pressupostos legais". (grifos nossos) - HELY LOPES MEIRELLES, em "Mandado de Segurança e Ação Popular", 10ª edição, folha 50.

Mais incisivo é OTHON SIDOU:

"... a liminar é medida administrativa do juízo, não se condiciona a requerimento da parte e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença".

E acrescenta ainda:

"Por tais motivos, o juiz, no exercício de seu officium iudicis, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardeal de assegurar materialmente a sentença a ser editada. E por tais motivos ela não é recorrível".

O aludido Autor cita o direito comparado, fazendo alusão ao Código de Processo Civil Português que, mediante o artigo 679, dispõe que "não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário", e a ordem de suspensão ou não do ato o é, conforme consignado acima.

No arremate final, é categórico:

"Do exposto observa-se que se a medida liminar em mandado de segurança não é sentença, terminativa ou definitiva, cujo recurso seria a apelação e se não é decisão interlocutória, porque não decide questão controversa relativa à regularidade ou à marcha do processo, e cujo recurso seria o agravo de instrumento, então, por princípio excludente, é despacho de mero expediente a que se reserva o artigo 504 para inadmitir o recurso". ("Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ação Popular - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos", 2ª edição, Forense, Rio de Janeiro, páginas 255 à 258).

Outro não é o posicionamento de SÉRGIO SAHIONE FADEL, lançado em "Teoria e Prática do Mandado de Segurança", segunda edição, Editora José Konfino, Rio de Janeiro, 1976, à página 118:

"A medida liminar é, do ponto de vista jurídico, um despacho irrecorrível. As leis que regulam o mandado de segurança não prevêm a sua reforma por meio de recursos normais". (grifos nossos).

Também o saudoso mestre COQUEIJO COSTA teve oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, consignando que:

"Há uma certa semelhança do despacho concedendo a liminar com o do juízo de admissibilidade, no despacho positivo do recurso de matéria extraordinária, que a este admite. Ambos são declaratórios, não de mérito, iniciam-se na instância de origem, não delimitam nem vinculam o ad quem, têm mera função de exame preliminar e provisório de admissibilidade, são uma espécie de apreciação administrativa de cabimento, não são decisões completas, não têm força preclusiva de coisa julgada formal, não constituem grau de jurisdição, não ensejam embargos declaratórios e são interlocutórias irrecorríveis". ("Mandado de Segurança e Controle de Constitucionalidade", 2ª edição, LTr, 1982, página 98).

A jurisprudência também já se posicionou no sentido da irrecorribilidade do ato concessivo da liminar.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já enfrentou a matéria, concluindo que:

"Não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede medida liminar em mandado de segurança". (AG-MS-03/81, Ac.TP-2.108/81, Relator Ministro Fernando Franco, Diário da Justiça de 16 de outubro de 1981).

No mesmo diapasão temos julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"Mandado de segurança contra ato judicial concessivo de medida liminar em mandado de segurança impetrado em primeira instância. O despacho que concede ou nega medida liminar é despacho de mero expediente, irrecorrível portanto (artigo 504 do Código de Processo Civil). E na sua projeção não há qualquer direito subjetivo a resguardar, muito menos líquido e certo. Requerida a segurança, o juiz singular convencido da relevância da impetração concedeu a liminar, mas fê-lo nos termos que, a seu exclusivo critério, lhe pareceram mais adequados, agindo dentro dos exatos limites da discricionariedade que a lei lhe concede". (MS-0119663, Ac.2ª Turma, Relator Ministro Miguel Ferrante, Diário da Justiça de 11 de fevereiro de 1988).

"O despacho que nega ou concede a liminar é despacho de mero expediente e, via de consequência, irrecorrível - CPC artigo 504". (AG-0048268, Ac.6ª Turma, Relator Ministro Miguel Ferrante, Diário da Justiça de 05 de novembro de 1987).

Também o Supremo Tribunal Federal a quem, no dizer de CELSO NEVES, cabe a última palavra sobre o jus legum, o que se dirá quando o tema tem implicações constitucionais, comunga com a irrecorribilidade da liminar:

"Mandado de Segurança. Medida Liminar. Incabível agravo regimental do despacho do relator que a defere ou denega. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido". (AG-003815, Ac.1ª Turma, Relator Ministro Evandro Lins, RTJ 39, página 632).

Isto posto, tenho que a concessão ou não da liminar no mandado de segurança circunscreve-se à discricionariedade do juiz relator, não sendo o despacho proferido impugnável mediante recurso ou sucedâneo deste. Dá-se mero juízo de valor, ficando afastada a possibilidade de cogitar-se de subversão da boa ordem processual.

### 3. CONCLUSÃO

Julgo improcedente a presente reclamação correicional. Comunique-se, de ofício, o teor da presente decisão à Requerente e ao Juiz requerido. Anote-se no Protocolo. Após, decorrido o prazo pertinente a uma possível impugnação, archive-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA  
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

### APELAÇÕES

45.436-5 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. Jorge J. de Carvalho - Rev. Min. Dr. Paulo C. Cataldo - Aptes.: O MPM junto à 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM; o Capitão-de-Fragata Médico da Marinha PAULO ROBERTO DOS SANTOS, condenado a um ano e seis meses de prisão, incurso no art. 319; o Capitão-de-Fragata Médico da Marinha LEON LEVY e o Capitão-Tenente Médico da Marinha Paulo Fernando Moreira dos Santos, condenados a um mês de prisão, incurso por desclassificação no art. 324; e o Primeiro-Sargento Fuzileiro Naval R/R ANTONIO MAGNO DA SILVA, condenado a seis meses de prisão, incurso por desclassificação no art. 324, tudo do CPM, todos com o benefício do "sursis" pelo prazo de dois anos - Apda.: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 08.06.88 - Adv. Drs. José Antonio da Costa Neto, Vitória R. F. da Costa Neto Pallotino, Ubiracyr Peralles, Márcia V. F. da Costa Neto, Márcio A. da Costa Neto, Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa, Hélio de Oliveira Costa, Djalma da Silva Coelho e Antonio Alves Fernandes.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito: A) POR MAIORIA negou provimento ao Recurso da Defesa do CF PAULO ROBERTO DOS SANTOS para manter a Sentença de 1º grau. B) negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento ao recurso do MPM para majorar a pena do CF Mar. LEON LEVY a nove meses de prisão, como incurso por desclassificação, no art. 319, c/c o art. 53 inciso III, do CPM. C) negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento ao recurso do MPM, para majorar a pena do CF Mar. PAULO FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS para nove meses de prisão, como incurso, por desclassificação, no art. 319, c/c o art. 53, inc. III, do CPM. D) negou provimento ao

apelo da Defesa do 1º Sgt. FN R/R ANTONIO MAGNO DA SILVA e deu provimento ao apelo do MPM para, mantendo o quantum da pena aplicada, desclassificar o crime para o art. 319, c/c o art. 53, tudo do CPM. Por unanimidade, foi mantido o sursis para todos os Apelantes, decidindo enviar cópia dos autos à PGJM para apuração de possíveis delitos. (Sessão de 18.05.89).

EMENTA: PREVARICAÇÃO - Crime doloso contra o dever funcional, plenamente configurado no caso in tela. Médicos da Marinha, sendo dois oficiais Superiores e um Capitão-Tenente que, sem explicação razoável, montaram uma trama destinada a encobrir desaparecimento de material radiológico. Na empreitada criminoso tiveram a ajuda material de Primeiro-Sargento, praça de 25 anos de serviço. Preliminares de nulidade levantadas pela defesa destituídas de validade jurídica. O Tribunal manteve condenação de um dos acusados nos termos da decisão a quo, rejeitando os apelos do MPM e da defesa, e desclassificou para o artigo 319 do CPM o incursão dos outros três sentenciados, elevando as penas de dois deles, de acordo com o pedido do MPM, e mantendo o quantum aplicado em primeira instância do outro. Decisão majoritária. Por unanimidade, esta Corte concedeu "sursis" a todos os Apelantes, e determinou o envio de cópia dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar para apuração de possíveis delitos.

45.439-1 - RS - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti - Rev. Min. Dr. Ruy de L. Pessôa. Apte.: ANILDO BOENO, Sd. Ex., condenado a 4 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM - Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 12º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 24.06.88 - Adv. Dr.ª Benedita Marina da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a Sentença a quo. (Sessão de 06.06.89).

EMENTA: DESERÇÃO. Delito caracterizado nos autos e reconhecido pelo próprio réu. Ausência de circunstâncias que pudessem elidir o crime. Ação praticada mediante vontade objetiva. Sentença "a quo" correta e mantida integralmente. Provimento negado ao recurso interposto. Decisão unânime.

45.468-3 - MG - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge J. de Carvalho - Rev. Min. Dr. Aldo da Silva Fagundes - Aptes.: O MPM junto à Auditoria da 4ª CJM e FRANCISCO LINO CAETANO, 2º Sgt. Ex., condenado a dois anos e seis meses de reclusão, incurso, por desclassificação, no art. 251, § 3º, do CPM, com o direito de apelar em liberdade e a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex-vi o art. 102 do citado Diploma Legal. - Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 4ª CJM, de 01.09.88 - Adv. Dr.ª Carmen Lúcia Andrade de Montesinos.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e deu provimento parcial ao apelo da Defesa, para por maioria, reduzir a pena imposta ao 2º Sgt. Ex. FRANCISCO LINO CAETANO para dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, permanecendo o acusado com direito de recorrer em liberdade. Mantida a pena acessória de exclusão das Forças Armadas. (Sessão de 13.04.89).

EMENTA: ESTELIONATO. Delito caracterizado nos autos, provado e confessado. Imputação por desclassificação sem prejuízo para a Defesa que se defende do fato descrito na peça vestibular, além de ser "in melius". Delito típico que se caracteriza pela permanência. Não houve continuidade delitiva. Provimento negado ao apelo do MPM e dado parcialmente à Defesa. Decisão unânime. Reforma parcial da Sentença "a quo" para redução da pena imposta. Decisão por maioria.

45.501-9 - BA - Rel. Min. Gen. Ex Alzir B. Chaloub - Rev. Min. Dr. Antônio C. de Seixas Telles - Apte.: EDNILSON GADELHA DA SILVA, Cb Ex., condenado a 02 meses de prisão, incurso no art. 210 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. - Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 6ª CJM, de 26.08.88 - Adv. Dr. Luiz Humberto Agle.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa e, no mérito negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 23.05.89).

EMENTA: LESÃO CULPOSA (Art. 210, do CPM). Restando provadas a autoria e a materialidade delitivas, não há falar em absolvição do Acusado. Rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa e, no mérito, negado provimento ao apelo para manter a sentença recorrida. Decisão unânime.

45.511-6 - BA - Rel. Min. Dr. Ruy de L. Pessôa - Rev. Min. Gen. Ex. Jorge F. M. de Sant'Anna - Apte.: FRANCISCO EDILBERTO GOMES DA SILVA, civil, condenado a 2 anos de reclusão, incurso no art. 303, § 2º, c/c o art. 30, parágrafo único, ambos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos - Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 6ª CJM, de 04.08.88 - Adv. Dr. Luiz Humberto Agle.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo da Defesa para reformar a Sentença, absolvendo o Apelante. (Sessão de 01.06.89).

EMENTA: PECULATO-FURTO na modalidade tentada. Art. 303, § 2º, c/c o art. 30, parágrafo único, do CPM. Ausência de flagrante. Elementos de prova colhidos no IPM e não confirmados em Juízo, apresentando-se com vícios de origens. Matéria fática continuada no decorrer da instrução pálida e nebulosa. A prova tem de ser de inefável clareza, límpida, a se cristalizar no âmbito de Jurisdição, não revestida do pálio da dúvida e da obtenção por meios obscuros não raras vezes censuráveis. Para ter validade a prova colhida no inquérito necessita estar acorde com o apurado em Juízo, o que não ocorre nos autos. Dá-se provimento ao apelo da Defesa para absolver o acusado com fundamento no art. 439, letra e do CPPM. Decisão unânime.

45.552-5 - RS - Rel. Min. Gen. Ex Alzir B. Chaloub - Rev. Min. Dr. Antônio C. de Seixas Telles - Apte.: CARLOS OZI LUCAS DOS REIS, Sd. Ex., condenado a 02 meses de impedimento, incurso no art. 183, § 2º, alíneas "a" e "b", do CPM - Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 3º Batalhão de Engenharia de Combate, de 24.10.88 - Adv. Dr. Walter Jobim Neto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela Defesa, absolvendo o Apelante. (Sessão de 06.06.89).

EMENTA: INSUBMISSÃO. CASO DE ABSOLVIÇÃO. O crime de insubmissão tipifica-se quando provado o conhecimento, pelo conscrito, da data e local de sua apresentação para incorporação ou matrícula. Tal conhecimen